



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000590903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008851-06.2020.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado OTACILIO MARIANO NETO, é apelado/apelante PANINI BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré, dando-o parcialmente ao do autor. Sustentaram oralmente os Drs. Gabriel De Lima Sandoval Santos (OAB/SP 344.754) e Jaqueline Cardoso Cabral (OAB/SP 429.056).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 27 de julho de 2021

MÁRCIO BOSCARO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 155

APELAÇÃO N.º: 1008851-06.2020.8.26.0068

APTES/APDAS: OTACÍLIO MARIANO NETO E PANINI BRASIL LTDA.

JUÍZA: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO

COMARCA: BARUERI

PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Inocorrência. Peça que narra adequadamente os fatos, nos quais se embasa, para deduzir pedidos certos e determinados. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não acolhimento. Termo inicial do curso prescricional que se protraí, enquanto violado o direito de imagem. Preliminares rejeitadas.

APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DE IMAGEM. Ex-atleta de futebol. Imagem divulgada em álbum comemorativo de agremiação de futebol, sem prévio consentimento ou autorização. Danos morais. Cabimento. Inteligência da Súmula nº 403, do E. STJ. Danos materiais. Indenização também cabível, tendo por base o valor que normalmente se auferem em contratos dessa natureza. Ausência imediata de parâmetros, para tanto. Reparação devida, a ser apurada em liquidação de sentença, por arbitramento. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão parcialmente reformada. RECURSO DO AUTOR-APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ-APELANTE IMPROVIDO.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença proferida em autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a requerida-apelante ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00(dez mil reais) ao autor-apelante, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência majoritária, condenou a requerida-apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em atendimento ao disposto no artigo 85, §2º, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suas razões de insurgência, asseverou o autor-apelante que a utilização da sua imagem, com fins econômicos, sem a devida autorização, constitui locupletamento indevido por parte da ré, ensejando, pois, reparação pelos danos materiais experimentados. Sustentou que teve sua imagem veiculada, por três vezes, em um livro comemorativo de agremiação esportiva, e, que pelo fato de possuir grande notoriedade frente ao clube homenageado pela edição e, ainda, por tratar-se de atleta de futebol ainda em atividade, faz jus à indenização por danos materiais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor esse condizente com o fixado hodiernamente por este Tribunal, em casos similares. Postulou a reforma da decisão, a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de danos materiais, mantida, ainda, a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos extrapatrimoniais, fixada na sentença objurgada.

Por seu turno, aduziu a ré-apelante, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial, bem como a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda, eis que aforada mais de três anos após a data do lançamento do livro comemorativo, operando-se, portanto, a prescrição trienal, prevista no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil. No mérito, sustentou que referidas imagens foram inseridas em livro produzido em homenagem a importante e tradicional agremiação esportiva, tratando-se de publicação dotada de inegável conteúdo bibliográfico, histórico, informativo e cultural, consistente na divulgação de informações relevantes e fatos que marcaram a história da referida agremiação, sendo óbvio que a retratação de sua história, implica, necessariamente, na utilização das imagens dos atletas que lá atuaram, em especial das equipes que marcaram época e contribuíram para sua grandeza. Aduziu que o objeto da publicação sempre foi a agremiação esportiva, não tendo a imagem do autor qualquer influência nas vendas dos livros, da mesma forma que a utilização dessa não lhe proporcionou nenhum tipo de prejuízo, capaz de ensejar alguma forma de reparação. Postulou a reforma da decisão, a fim de que a ação seja julgada improcedente, ou, subsidiariamente, a diminuição do montante indenizatório, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Tempestivos e preparados, os recursos foram contrarrazoados às fls.385/391 e 392/409, respectivamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve expressa oposição ao julgamento virtual (fl.469).

É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se as preliminares suscitadas pela ré-apelante.

Diz-se ser inepta a petição inicial que inobserva a forma prescrita em lei para sua apresentação, carecendo de pedido ou causa de pedir; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, ou, ainda, existindo pedidos incompatíveis entre si, o que, fácil observar, incorre nos presentes autos, em que o autor narrou adequadamente os fatos em que embasou as pretensões deduzidas, que são certas e determinadas. E tanto não é inepta a exordial, que permitiu à ré o adequado exercício do direito à ampla defesa, bastando, para tanto, observar a extensa resposta que ofertou.

No que tange à alegação de ocorrência da prescrição, tem-se que a violação continuada do direito de imagem, pela permanência da comercialização do livro comemorativo pela própria empresa, protraí o início do curso prescricional, pelo quê, rechaça-se a preliminar aventada.

De fato, conforme se denota do documento de fl. 103, a publicação em tela permaneceria disponível ao público até, pelo menos, o mês de julho de 2017 e, assim, referido prazo prescricional se escoaria apenas em julho de 2020.

Nesse sentido aponta a majoritária jurisprudência do E. STJ, citando-se para ilustrar, o excerto do seguinte julgado:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito - na hipótese com a edição dos jogos -, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extensão. Nesse sentido: AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017 e AgInt no REsp 1747184/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019.

Necessário acrescentar que a violação do direito de imagem ocorre toda vez que a mesma é publicada, sem autorização, ou mantido o produto violador em exposição, motivo pelo qual a violação se renova, de forma continuada.

Por evidente, assim sendo, é perfeitamente admissível contar o termo "a quo", para fins prescricionais, a partir do último ato que viole o direito de imagem, o qual não se dá com a mera publicação, mas sim com a manutenção da exploração da referida edição (REsp. nº 1.861.295/SP, 4ª Turma, Redatora p/acórdão Min^a. Maria Isabel Gallotti, j. 24/11/20).

Quanto ao mérito, narrou o autor-apelante que, em meados de 2019, teve conhecimento acerca da comercialização de álbum comemorativo da agremiação "Sport Club Corinthians Paulista", intitulado "O Campeão dos Campeões", lançado em novembro de 2016, cuja edição poderia ser adquirida, inclusive, pela *internet*.

Aduziu que suas imagens foram inseridas em referido material, à míngua de qualquer autorização ou consentimento prévio, violando-se, portanto, o direito de imagem, daí porque pleiteou a reparação pelos danos moral e patrimonial experimentados.

Pois bem.

É certo que a exploração da imagem, por meio de atividade comercial, promocional e com fins claramente econômicos, sem a devida autorização, impõe o dever



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de indenizar, nos termos da Súmula nº 403 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal preconiza que:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Portanto, nossa Magna Carta, através desse inciso, tutela a inviolabilidade da imagem, garantindo o direito de indenização quando ocorrer sua violação, independentemente da ocorrência de prejuízo, ou seja, a própria violação por si só constitui um dano à esfera jurídica extrapatrimonial do indivíduo.

Em acréscimo, enuncie-se que os artigos 87 e 87-A da Lei nº 9.615/98 (notoriamente conhecida como "Lei Pelé") asseguram a proteção ao nome e ao apelido desportivo do atleta profissional. É certo ser permitido o uso comercial, autorizada a cessão ou exploração do direito ao uso dessa imagem, mediante formalização de contrato de natureza civil.

No presente caso, não há dúvida de que a imagem do autor foi utilizada pela ré-apelante sem sua autorização, bastando, para tanto, conferir-se os documentos acostados à exordial.

Com efeito, não se trata, a hipótese em comento, de publicação com caráter meramente informativo, ou para ilustrar fatos históricos de interesse coletivo, na medida em que a empresa cobrava pelo livro ilustrado, o qual, diga-se, encontra-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disponível para comercialização em variados canais de venda, a configurar, destarte, nítida finalidade comercial, em que está envolvido o uso da imagem do autor.

Nesse contexto, ocorreu clara violação ao direito de imagem do autor, com a edição do “Livro ilustrado – Corinthians – O Campeão dos Campeões” (fls.39/104), uma vez que não outorgada pelo atleta a devida autorização, sendo inegável, pois, seu direito de reivindicar indenização por dano moral e material, na espécie.

No que tange aos danos extrapatrimoniais, tem-se que esses são presumidos, já que decorrem da simples exposição da imagem do postulante, sem autorização, fato a configurar o ato ilícito, ainda que não resulte em consequências danosas, como abalo psicológico ou ofensa à honra, pois o prejuízo configura-se *in re ipsa*, decorrente da simples transgressão pela utilização indevida de imagem/fotografia para fins comerciais, sendo nesse caso, dispensável a demonstração do dano moral.

A propósito, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal, citando-se, para ilustrar, os seguintes precedentes:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. Uso desautorizado de imagem do autor para fins comerciais. Ré que publicou álbum de figurinhas autocolantes contendo a imagem do autor, ex-jogador de futebol. Fato incontroverso - Prejuízo configurado. Inteligência da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça. Majoração da indenização para R\$ 20.000,00. Montante que melhor se coaduna com a gravidade da ofensa e a capacidade econômica das partes. Precedentes deste E. TJSP - Honorários devidos pela ré majorados RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível nº 1090018-17.2018.8.26.0100, Rel^a. Des^a. Ângela Lopes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9ª Câmara de Direito Privado, j. 20/10/20).

“Apelação - Indenizatória - Procedência - Ré que usou a imagem e o apelido desportivo do autor, ex-jogador de futebol profissional, em livro ilustrado por si comercializado - Competência territorial do domicílio do autor, onde a repercussão dos danos seria maior (CPC 53, IV, a) - A despeito da alegação de que o conteúdo da publicação era histórico, jornalístico e cultural, era indispensável a autorização do autor Inteligência dos artigos 87 e 87-A da Lei nº 9.615/98 - Observância da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça - Redução da indenização de R\$ 25.000,00 para R\$ 10.000,00 - Precedentes deste Tribunal de Justiça - Recurso provido em parte” (Apelação Cível nº 1087979-13.2019.8.26.0100, Rel. Des. Luís Mário Galbetti, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 5/11/20).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Uso indevido de imagem - Ex-jogador de futebol - Veiculação da imagem do autor em livro comemorativo do clube desportivo em que atuava, por iniciativa da empresa ré - Indicada ausência de expressa autorização para a divulgação - Violação ao direito à imagem e à personalidade Indenização devida pela simples falta de autorização para divulgação - Súmula 403 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não comporta redução - Sentença confirmada - Aplicação do disposto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Verba honorária majorada, em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11º do CPC - RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação Cível nº 1005033-23.2020.8.26.0302, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elcio Trujillo, 27/4/21).

Correto e adequado, destarte, o arbitramento dos danos morais, efetuado na origem, a não merecer reparos.

Não obstante, o presente caso concreto também comporta reparação do tipo patrimonial, a qual deve, na medida do possível, corresponder a uma justa reparação pelos prejuízos materiais experimentados pelo autor, em virtude dessa violação a seu direito de imagem.

Assim, à míngua de valor de base, ou mesmo de parâmetros para aferir-se, desde logo, eventual lucro obtido com a venda do álbum ilustrado que, aliás, não só continha imagens do autor-apelante, mas de muitos outros jogadores de diversas épocas da história do clube, há de se fixar valor consentâneo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a considerar, para tanto, todas as peculiaridades que permeiam o caso *sub judice*, notadamente aquilo que o autor poderia receber, ao tempo da publicação, se acaso tivesse negociado a cessão do direito ao uso de sua imagem, o que será melhor aquilatado em fase de liquidação, por arbitramento.

Nesse sentido, o seguinte e recente precedente desta C. 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

INDENIZAÇÃO - Uso indevido de imagem - Ex-jogador de futebol - Veiculação da imagem do autor em livro comemorativo do clube desportivo em que atuava, por iniciativa da empresa ré - Indicada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ausência de expressa autorização para a divulgação - Violação ao direito à imagem e à personalidade - Indenização devida pela simples falta de autorização para divulgação - Súmula 403 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença - Sentença confirmada - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Verba honorária majorada, em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11 do CPC - RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1010298-29.2020.8.26.0068, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 20/4/21).

Nesse passo, acolhe-se, em parte, a pretensão recursal do autor, para reconhecer seu direito à reparação pelos danos materiais decorrentes dessa violação a seu direito de imagem, cujo montante será devidamente apurado, oportunamente, em liquidação.

Portanto, de rigor a parcial reforma da r. decisão atacada, para os fins supra enunciados.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da ré-apelante e dá-se parcial provimento ao recurso do autor-apelante, para reconhecer seu direito à indenização pelos danos materiais que lhe foram acarretados pelo agir da ré, a serem apurados em liquidação, por arbitramento (mantidos os parâmetro de atualização e de cômputo de juros de mora fixados na origem), ficando a ré, ainda, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora majorados a 15% do valor global atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

MÁRCIO BOSCARO
Relator